

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU**

**Referência: Edital Chamamento Público nº 2703.01/2018**

**Ato Administrativo de inabilitação em Licitação**

*RECEBIDO em 02/05/2018*  
*Thiago Gadelha Sanders*

**Thiago Gadelha Sanders**  
Membro da Comissão Permanente  
de Licitação do Município de  
Paracuru - Ce

**ANTONIA OLIVEIRA SANTOS** brasileira, casada, dona de casa, portador(a) do documento de identidade sob o n.º 1902880 SSP/Ce e CPF sob o n.º 917.189.963-49, [e-mail neideparacuru50@gmail.com](mailto:neideparacuru50@gmail.com), residente e domiciliado(a) na rua José Braúna de Sousa, S/Nº, localidade: Flexeiras Paracuru/Ce vem, tempestivamente, por seu advogado que este subscrevem, perante V. Exa., apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

## **1. DAS PRELIMINARES**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382: “É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### **1.1 DOS EFEITOS SUSPENSIVOS**

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

## 2. DOS FATOS

No dia 26/04/2018 no auditório da Secretaria Municipal de Educação de Paracuru aconteceu a sessão pública referente ao CHAMAMENTO PÚBLICO n° 2703.01/2018 através da Secretaria Municipal de Educação para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural conforme o inciso I do art. 14 da Lei n° 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

Acontece que no ato da audiência para a abertura dos envelopes o qual a **proponente do grupo informal 02 (Guajiru)** representada pela senhora Antônia Oliveira dos Santos, foi informada pelo julgador que presidia a sessão pública, que o item III do envelope N° 01 HABILITAÇÃO DO GRUPO INFORMAL do edital não estavam presentes sendo que tal requisito estavam descrito nas propostas do envelope n° 02 PROJETO DE VENDA, ou seja, foram apenas trocados a numeração do envelope sendo que todos os requisitos para a classificação da proposta estavam claramente presentes.

Diante disso, o julgador presidente do certame afirmou que o grupo da proponente estava inabilitada propondo que a mesma fizesse uma **DEFESA**

**JURIDICAMENTE ORAL em 01 minuto** sendo que tal pessoa não detém conhecimentos jurídicos para em tão pouco tempo alegar tal posicionamento e além do mais determinado requisito não estava presente no **edital de chamamento público** para que porventura qualquer proponente estivesse preparado para argumentar caso se deparasse com tal situação.

Dessa forma não satisfeita com o momento humilhante a qual a proponente estava passando a mesma afirmou que entraria com recurso administrativo perante o órgão municipal, neste instante, o julgador presidente da chamada pública ainda afirmou que a mesma teria apenas 99,9% de chance de ganhar o recurso fazendo um pré-julgamento do caso o qual tal afirmação pode ser comprovada por testemunhas presente no ato da audiência. Vale ressaltar também que foi pedida pelo julgador uma ajuda técnica para um dos participantes que estavam concorrendo ao certame, pois o mesmo não tinha conhecimento em agricultura familiar. Ademais eventual indagação não poderia ter sido feita naquele ato, pois estaria dando preferência para um grupo de licitante desfavorecendo os demais...

## **2. DIREITO**

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Não há como caracterizar este procedimento licitatório como impessoal e isonômico, pois desprezar aquilo que o edital (lei interna das licitações) estabelece

gera inevitavelmente a nulidade do ato e a responsabilização dos agentes que praticaram a ilegalidade a jurisprudência acerta do assunto é conclusiva:

E entendimento na corrente na doutrina como na jurisprudência que o edital do procedimento licitatório constitui lei entre as partes e é instrumento da validade dos atos praticados no curso da licitação ao descumprir normas editalícias, a administração frustra as próprias razões de ser da licitação e viola os princípios que direciona a atividade administrativa tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia( STJ, MS n° 5.597/DF, 1° S , Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

O fato é que a Comissão ao indagar a proponente do Grupo I (Guajiriu) para uma defesa juridicamente de forma oral viola regras que não estava implícito no edital contrariando dessa forma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais como uma pessoa que não tem conhecimento jurídico na área irá argumentar em um minuto tal defesa como foi estipulado pelo julgador presidente do certame, pois a grande maioria que estavam presentes no ato eram agricultores rurais de baixa escolaridade pleiteando o objeto da licitação para o fornecimento de gêneros alimentícios agrícolas, agindo dessa forma a própria administração pública viola o princípio do contraditório e da ampla defesa presente no art.5° inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil que reza:

A cláusula pétrea, no artigo 5°, inciso LV da Constituição Federal de 1988, dispõe o seguinte:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)"*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(...)"*

Com efeito essa comissão deve rever seus posicionamentos desde o início pois ao considerar o grupo informal III (Jardim do Meio) habilitado conforme consta em ata foi realizado uma pergunta técnica baseado apenas em critérios subjetivos pessoal do julgador para os responsáveis do referido grupo que porventura são conhecedores técnicos na área agrícola e o qual foi testemunhado por todos que estavam presente na sessão pública o que dessa forma deixa a crer que referido grupo já tinha certa margem de escolha para vencedor pelos julgadores do certame.

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão Especial de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto informações técnicas.

Com a devida vênia é dessa forma que se escolhe a proposta mais vantajosa?! Será possível que mais uma vez a comissão irá desprezar os argumentos apontados nesta peça recursal e tentará validar as irregularidades cometidas em contrariedade explícitas as regras do ato convocatório e a lei?!

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE. Não sendo o mesmo julgado precedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário local a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

### **3. REQUERIMENTOS**

Diante do exposto **REQUER** que:

- a) Essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e **reformular** a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada

- no presente certame a grupo informal 02 (Guajiru) representada pela senhora Antônia Oliveira dos Santos.
- b) Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.
- c) **PEDE** sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo. Não sendo acatado a presente medida recursal.
- d) **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria do Município responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame. Não sendo acatado a presente medida recursal.
- e) **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, bem como, ao Ilustre Representante do Ministério Público, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma investigação quanto ao procedimento licitatório.

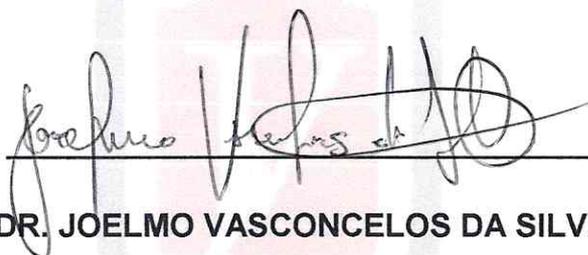


**JOELMO VASCONCELOS**  
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Paracuru 02 de Maio de 2018.



**DR. JOELMO VASCONCELOS DA SILVA**

**ADVOGADO OAB/Ce 38.137**

**JOELMO VASCONCELOS**  
ADVOCACIA & CONSULTORIA

**PROCURAÇÃO - "AD-JUDICIA"**

**OUTORGANTE:** ANTONIA OLIVEIRA SANTOS , brasileira, casada, titular do RG nº 1902880 SSP-CE, CPF de nº 917.189.963-49, residente e domiciliado na Rua: José Braúna de Sousa, Localidade: Flexeiras, Paracuru-Ce;

**OUTORGADOS:** JOELMO VASCONCELOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, titular do RG nº 2003023023240 e inscrito no CPF sob nº 032.938.613-18, com endereço profissional na Rua Raimunda Pessoa de Farias nº 100, bairro: Maleitas Paracuru/Ce pelo presente instrumento nomeado bastante procurador, do outorgante, que abaixo assina.

**PODERES:** pelo presente instrumento, o OUTORGANTE acima qualificado confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusula *ad judicium* e *et extra*, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e em especial para representá-lo em ação de retificação de nome perante a Comarca de Paracuru-Ceará.

Paracuru, 28 de Abril 2018.



ANTONIA OLIVEIRA SANTOS

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DO DEANO  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

38137

NOME  
 JOELMO VASCONCELOS DA SILVA

FILIAÇÃO  
 JOAO DE BARROS DA SILVA  
 MARIA ALICE DE VASCONCELOS

NATURALIDADE  
 PARACURU-CE

DATA DE NASCIMENTO  
 27/05/1989

RG  
 2003023023240 - SSP/CE

CPI  
 032.838.613.18

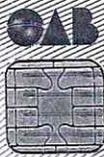
COADOR DE ORGAOS E TERRITORIO  
 NAO

VIA SUPERIOR EA  
 02-22/03/2018

MARCELO MOTA GURGEL DO AMARAL

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 14452680

USO OBRIGATÓRIO  
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
 (Art. 13 da Lei nº 6.389/94)

ASSINATURA DO PORTADOR  
 Joelmo Vasconcelos da Silva

OBSERVAÇÕES

